



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PROJETO DE LEI N° 014/2024.

EMENTA: tomba por interesse arquitetônico, o Patrimônio Público, Social, Histórico Cultural e Paisagístico do município de Timbaúba, a Estação Ferroviária, localizada na Rua Maciel Pinheiro, 387, centro, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, Estado do Pernambuco, **APROVOU** e o Prefeito Constitucional do Município sanciona e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica tombado, por interesse arquitetônico, o Patrimônio Público, Social, Histórico Cultural e paisagístico do Município de Timbaúba a Estação Ferroviária, localizada na Rua Maciel Pinheiro, 387, centro.

Art. 2º São objetivos desse tombamento instituído por essa lei:

- a)** promover proteção do Patrimônio Público, Histórico Cultural e paisagístico, permitindo maior preservação;
- b)** reconhecer a beleza, a localização e a importância da continuidade desse patrimônio na história de nossa cidade;
- c)** reconhecer o valor imaterial do significado que a estação reflete ao povo Timbaubense.

Art. 3º - O Poder Executivo, através do Conselho Municipal de Cultura, providenciará a inscrição deste tombamento no Livro de Tombos de Bens do Município, bem como os demais procedimentos necessários ao seu registro.

Art. 4º Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 13 de agosto de 2024; 145 anos de Emancipação Política Administrativa do Município de Timbaúba, Estado de Pernambuco.

FELIPE DE MORAES VASCONCELOS
=VER. DO (PP-11) – AUTOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI N° 014 /2024.

Exmo. Senhor Prefeito,

Exmo. Srs. (a) Vereadores:

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa da 18º Legislatura usando de suas atribuições constitucionais que o cargo lhe confere; INDICAMOS a Mesa Diretora com baldrame nos termos dos artigos **102 e 103** do Regimento Interno – (RI), art. **82** da Lei Orgânica (LOMT), em especial às observâncias e determinações dos artigos **(23, III e IV, e 30 incisos I, IX c/c art. 216, § 1º, e 225 todos da CF)** legislativa (art. 24, VII, da CF), sobre tudo aonde o tombamento está regido pelo Decreto-lei federal 25, de 30.11.1937, ainda em pleno vigor que trata da pertinência ao patrimônio histórico-cultural local. Pelo qual Submetemos a apreciação do egrégio plenário desta "Casa Dr. Manoel Borba" o incluso projeto de Lei que "Declara tombado como Patrimônio Público, Social, Histórico Cultural e paisagístico a Estação Ferroviária, localizada na Rua Maciel Pinheiro, 387, centro, e dá outras providências".

CONSIDERANDO que o prédio da estação ferroviária de Timbaúba da "Antiga Great Western (1888-1950), Rede Ferroviária do Nordeste (1950-1975), RFFSA (1975-1996), e por fim: A Linha Norte - km 118 (1960) PE-3188 Inauguração: 08.01.1888, portanto, há 136 (cento e trinta e seis) anos de existência. Hoje, se encontra com a emissão de posse por tempo determinado de uso gratuito nos seguintes termos:

"Cessão de direto real de uso gratuito de bem imóvel. **PROCESSO: 50604.003851/2014-97, CEDENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 04.892.707/0001-00, representado neste ato pelo seu Diretor de Infraestrutura Ferroviária, MÁRIO DIRANI, portador da cédula de Identidade nº 8688280, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF nº 922.508.078-68. **CESSIONÁRIA: MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA/PE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 11.361.904/0001-69, representado pelo seu Prefeito Municipal, o Sr. JOÃO RODRIGUES DA SILVA, portador da Identidade nº 2076456, expedida pela SSP/PE e CPF nº 422.015.604- 63. **ESPÉCIE:** Termo de Cessão de Uso Gratuito de Bem Imóvel nº 086/2015/DIF/DNIT. **OBJETO:** Por este instrumento, o cedente outorga o direito real de uso gratuito dos imóveis denominados Estação Ferroviária de Timbaúba (NBP 1242052-0), Casa de apoio aos funcionários (NBP 1297383-0) e Armazém da Estação de Timbaúba (NBP 1245514-0), localizados no município de Timbaúba/PE. **FUNDAMENTO LEGAL:** O presente contrato fundamenta-se no Artigo 8º, inciso I à IV, da Lei nº. 11.483, de 31/05/2007, com as alterações promovidas pela Lei nº. 11.772, 17/09/2008, no art. 82, inciso XVII, da Lei nº. 10.233, de 05/06/2001, consoante aprovação pela Diretoria Colegiada do DNIT, e de acordo com o Termo de Conciliação nº CCAF-CGU-AGU-016/2011-MIC, firmado no bojo do **PROCESSO: 50600.001726/2015-63**. **VIGÊNCIA:**

O prazo de vigência deste contrato é de 20 (vinte) anos, desde que mantido o objeto deste Termo. **EFICÁCIA:** Este Termo terá vigência e sua eficácia a partir da data da sua publicação do extrato, no Diário Oficial da União. Data da Assinatura: **05/11/2015. da União. Data da Assinatura: 05/11/2015**".



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

CONSIDERANDO que a "Ferrovia é uma **relicquia histórica** que faz parte da história não só do município de Timbaúba, mas do Estado de Pernambuco e do Brasil",

"RESGATAR E PRESERVAR A HISTÓRIA DO NOSSO MUNICÍPIO NÃO É UMA OBRIGAÇÃO, MAS SIM UM DEVER, UM LEGADO DE ZELO E AMOR DA NOSSA HISTÓRIA DOS NOSSOS ANTEPASSADOS, QUE DEIXAREMOS PARA AS OUTRAS GERAÇÕES VINDOURAS SABERMOS O QUE FORMOS E REPRESENTAMOS AO NOSSO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA".

A antiga estação ferroviária de Timbaúba é uma das únicas ainda a estar presente, rememorando uma época e testemunhando um contexto histórico de nossa cidade, merecendo ser conservado como reza nossa carta magna.

"A nossa Constituição Federativa do Brasil em seu artigo 225 preconiza a incumbência do Poder Público em zelar pelos monumentos culturais, históricos, artísticos e paisagísticos".

Pelo exposto, buscando sempre a preservação dos bens públicos de qualquer ente federativo dentro do nosso ordenamento jurídico. Além do interesse arquitetônico, histórico e cultural, o tombamento se justifica também por seu significado urbano. O tombamento tem a finalidade de preservar o bem, e a Estação Ferroviária de Timbaúba, ante aos intentos da especulação imobiliária e a omissão dos entes competentes quanto à ordem urbanística e a manutenção de importante equipamento arquitetônico, histórico e cultural. É que encaminhamos para conhecimento e apreciação, esperamos contar com o apoio e a aprovação **UNANIMIDADE** dos ilustres pares desta Casa de Leis. **Onde Vossas Excelências querendo poderão subscrevê-lo.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 13 de agosto de 2024; 145 anos de Emancipação Política Administrativa do Município de Timbaúba, Estado de Pernambuco.

FELIPE DE MORAES VASCONCELOS
=VER. DO (PP-11) - AUTOR=



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE TIMBAÚBA - PRÉDIO SECULAR COM 136 ANOS





CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TOMBAMENTO DE BEM PÚBLICO DO MUNICÍPIO. INADEQUAÇÃO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA.

Vem à apreciação desta comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei nº 014/2024, de autoria do vereador Fellipe de Moras Vasconcelos que dispõe sobre o tombamento, por interesse arquitetônico, da Estação Ferroviária localizada na Rua Maciel Pinheiro, nº 387, Centro.

No desempenho de suas atribuições institucionais, esta Comissão examinou os aspectos formais do projeto em questão, verificando sua compatibilidade com as normas e princípios legais e constitucionais.

Antes de tudo, cumpre afastar do debate qualquer controvérsia a respeito da inserção da matéria no âmbito de competência municipal, tendo em vista a autonomia conferida aos municípios para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local e legislar sobre assuntos de interesse local, à luz dos incisos IX e I do art. 30 da Constituição Federal.

No entanto, deve-se deixar claro que o tombamento se faz por meio de procedimento administrativo previsto no Decreto-Lei nº 25/1937, sendo instrumento de competência típica do Poder Executivo, em seu âmbito de discricionariedade administrativa.

Assim entende reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, sobre o qual se extrai, a título exemplificativo, o precedente construído no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.706/DF, ao dispor que “*O tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no artigo 2º da Constituição do Brasil*”¹

Nesse sentido, cabe ao Poder Executivo municipal promover atos de gestão do patrimônio público e avaliar o tombamento de determinado bem à luz da conveniência e oportunidade, sopesando os valores históricos e culturais aos impactos no âmbito político, orçamentário e administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Desta feita, se vislumbra óbice formal ao caso em tela, tendo em vista a incompetência legislativa em impulsionar atos dessa natureza.

Em consonância com a presente exposição, opinamos pela inviabilidade da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 014/2024, posto que é possível verificar manifesto óbice legal e constitucional à sua apreciação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 03 de setembro de 2024.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Felipe Gomes Ferreira Lima
Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

José Bernardo de Farias
Ver. José Bernardo de Farias